Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

15/12/2020 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 405 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE

**J**ANEIRO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-Geral do Estado do Rio

DE JANEIRO

AM. CURIAE. :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

**BRASIL** 

#### **EMENTA**

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 1.022, I, DO CPC. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

- 1. Ausente obscuridade a ser esclarecida, a evidenciar a pretensão do embargante de ampliar o escopo da medida cautelar deferida por este Plenário.
  - 2. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

# ADPF 405 MC-ED / RJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 4 a 14 de dezembro de 2020, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

15/12/2020 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 405 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª

**REGIÃO** 

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

AM. CURIAE. :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

**BRASIL** 

### **RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO opõe embargos de declaração contra o acórdão pelo qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu em parte o pedido de liminar para suspender, até o julgamento de mérito, os efeitos de decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região determinando medidas constritivas que tivessem recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob a administração do Poder

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

## ADPF 405 MC-ED / RJ

Executivo e valores constitucionalmente destinados aos Municípios.

Com fulcro no **art. 1.022, I, do CPC**, reputa eivado de obscuridade o acórdão embargado no tocante a estarem ou não abrangidas, pela medida liminar deferida, constrições judiciais fundadas no cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima de recursos em políticas públicas de saúde e educação, repasse aos Municípios de receitas tributárias a eles destinadas e repasse das dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Requer o acolhimento dos declaratórios a fim de que, sanada a obscuridade apontada, seja esclarecido que o provimento cautelar impede o arresto, o sequestro, o bloqueio, a penhora ou a liberação de valores das contas administradas pelo Estado do Rio de Janeiro, ainda que a constrição vise a atender determinação judicial de aplicação dos mínimos constitucionais em políticas públicas de saúde e educação e ao repasse das dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Em contrarrazões, o **Advogado-Geral da União** manifesta-se pela **rejeição** dos embargos.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

15/12/2020 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 405 RIO DE JANEIRO

#### **VOTO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Senhor Presidente, tempestivos os embargos e regular a representação processual, deles conheço.

**2.** No **mérito**, sem razão o embargante que, em suas razões recursais, sob o pretexto de buscar o esclarecimento de obscuridade, na verdade manifesta apenas a pretensão de ampliar o escopo da medida cautelar deferida por este Plenário nos seguintes termos:

"(...)

Ante o exposto, com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito, defiro em parte o pedido de liminar (letra "a") para:

(i) suspender, até o julgamento de mérito desta ação, os efeitos de todas as decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que tenham determinado o arresto, o sequestro, o bloqueio, a penhora ou a liberação de valores das contas administradas pelo Estado do Rio de Janeiro para atender demandas relativas a pagamento de salário de servidores ativos e inativos, satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e tutelas provisórias definidoras de prioridades na aplicação de recursos públicos, exclusivamente nos casos em que estas determinações tenham recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob a administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados aos Municípios, ou seja, ações que, versando estes pedidos, tenham implicado ordens

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

## ADPF 405 MC-ED / RJ

constritivas com determinações de que recaíssem sobre recursos assim qualificados;

(ii) determinar que se proceda à imediata devolução dos recursos que acaso não tenham sido, até a data de hoje, repassados ao beneficiários das referidas decisões judiciais.

Indefiro os pedidos "b" e "c" da petição inicial." (destaquei)

- **3.** Da leitura dos fundamentos da decisão embargada, constato não se ressentir o julgado do vício que se lhe imputa, explicitadas com clareza as razões de decidir e o escopo do comando prolatado em sede de liminar.
- 4. Nos termos do **art. 1.022, I e II, do CPC,** cabem embargos de declaração para esclarecer **obscuridade**, eliminar **contradição** ou suprir **omissão** acaso existentes na decisão judicial. E o art. **26 da Lei nº 9.868/1999** expressamente ressalva os embargos de declaração da cláusula geral de não recorribilidade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal do exercício da tutela abstrata de constitucionalidade das leis.

Não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas, tampouco para alterar o alcance do provimento jurisdicional determinado na decisão embargada.

- **5.** Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no **art. 1.022 do CPC**, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.
  - **6.** Embargos de declaração **rejeitados.**

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 405

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMBDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO (00000/DF) AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário